

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1449/2024

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024.

Processo	n^{o}	0843242-31.2024.8.1	9.0001
ajuizado p	or [
represent	ado	por	

Em síntese, trata-se de Autor, 17 anos de idade, portador de hidrocefalia congênita associada a mielomeningocele e epilepsia, múltiplas abordagens e tempo prolongado de internação nessa fase no Instituto Fernandes Figueiras. Com diagnóstico de síndrome de malformação de Arnold Chiari, insuficiência cardíaca e apneia obstrutiva do sono, em decorrência da doença, evoluiu com deformidades ósseas. Interna no Hospital da Criança em 16/03/2023, para realização da cirurgia de artrodese de coluna, no entanto, durante a indução anestésica apresentou parada cardiorrespiratória assistida, sendo intubado e posteriormente traqueostomizado; com perda parcial de capacidade cognitiva e déficit significativo da motricidade. No momento encontra-se em domicilio, traqueostomizado, gastrostomizado e dependente de suporte ventilatório para reexpansão pulmonar e no período noturno em função da apneia obstrutiva do sono, com quadro de hipersecreção necessitando de aspiração traqueal constantes pelo elevado risco de broncoaspiração. Consta o relato do médico assistente (Num. 112096066 - Pág. 1-2), que os procedimentos de higiene, alimentação e aspiração traqueal, estão sendo realizados atualmente pela mãe, que não possui qualquer tipo de qualificação técnica e mencionada urgência para implantação integralizada da assistência. Necessitando de cuidados especializados do serviço de home care, bem como com equipe multidisciplinar com assistência de enfermagem 24 horas, insumos, medicamentos, exames, equipamentos para suporte clínico (Num. 112096066 - Pág. 1-2 e Num. 112096067 - Pág. 1).

O serviço de *home care* corresponde ao <u>conjunto de procedimentos hospitalares</u> <u>passíveis de serem realizados em domicílio</u>, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de internação domiciliar¹.

Diante do exposto, informa-se que o serviço de *home care* está indicado para o manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 112096066 - Pág. 1-2 e Num. 112096067 - Pág. 1). Quanto à disponibilização, destaca-se que o serviço de *home care* não integra nenhuma lista oficial para fornecimento através do SUS, no âmbito do município de Itaboraí e do estado do Rio de Janeiro.

Cumpre esclarecer que no âmbito do SUS, <u>por vias administrativas</u>, <u>não há alternativa terapêutica</u> ao pleito *home care*, uma vez que o Autor **é dependente** de <u>suporte ventilatório intermitente</u>, além de necessitar de ações assistenciais invasivas específicas de



1

¹ KERBER, N. P. C.; KIRCHHOF, A. L. C.; CEZAR-VAZ, M. R. Considerações sobre a atenção domiciliar e suas aproximações com o mundo do trabalho na saúde. Caderno Saúde Pública, v. 24, n. 3, p. 485-493, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n3/02.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2024.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

enfermagem 24 horas por dia (Num. 112096066 - Pág. 1-2 e Num. 112096067 - Pág. 1), sendo estes <u>critérios de exclusão para admissão no Serviço de Atenção Domiciliar</u> (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação n°5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o **serviço de** *home care*, seja público ou privado, <u>deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente</u>.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde <u>foi</u> encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Suplicante – **epilepsia**, no entanto não contempla a demanda pleiteada. Não há PCDT para as outras patologias que acometem o Autor.

Cumpre informar que em documento acostado aos autos processuais (Num. 112096066 - Pág. 1-2), o médico assistente informa "...<u>urgência"</u>. Salienta-se que <u>a demora exacerbada para o início do suporte domiciliar pleiteado, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.</u>

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta CREFITO2/40945-F MAT. 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

